



Acórdão 00648/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 01224/2021-2

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARIO STELLA CASSA LOUZADA

OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – HOMOLOGAÇÃO TEMPESTIVA, EM 2/2/2021 – NÃO COMINAR MULTA – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. As alterações ocorridas na IN 38/2016, em 11/12/2020, bem como a homologação da Remessa RCA, relativa ao ano de 2020, em 2/2/2021, data da ciência, antes da contagem do prazo fixado e um dia após o prazo regulamentar, vencido em 1/2/2021, ainda que sem justificativas, autoriza a não cominação de multa ao responsável, expedindo-se recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, referente ao exercício de 2020,

sob a responsabilidade do **Sr. Mario Stella Cassa Louzada**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00094/2021-5 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **2/2/2021**, sendo fixado para 17/2/2021 o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA na mesma data, **em 2/2/2021**, antes do início da contagem do prazo de 15 dias fixado, bem como, tendo apresentado **defesa tempestiva, em 4/2/21**, conforme Defesa/Justificativa 00119/2021-1, deixando de pagar a multa com 50% de desconto, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1217/2022-5, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01418/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01217/2022-5, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01217/2022-5, *verbis*:

[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 119/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01418/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- Sinteticamente, a defesa argumenta dificuldades de ordem administrativa interna, como aumento de demanda dos demais serviços, redução do quadro de servidores, problemas com o certificado digital, os quais não são capazes de ilidir a irregularidade, pois o gestor teve todo o mês de janeiro para resolver eventuais pendências administrativas e que não trouxe qualquer elemento de prova de suas alegações;

- O prazo de entrega da remessa RCA **findou em 1/2/2021**, sendo que **em 2/2/2021 foi dada ciência ao gestor**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa com 50% de desconto até **17/2/2021**, tendo ocorrido a homologação da remessa em 2/2/2021, não sendo paga a multa com 50% de desconto, tendo apresentado defesa em 4/2/2021;

- As alegações de defesa não trazem elementos e documentos comprobatórios suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que sejam aptos para afastar a responsabilidade do gestor;

- O pagamento da multa com 50% de desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020, como transcrita:

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, **se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa **e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.**

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou **o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo**, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. g.n.

- Considerando que o gestor adimpliu a obrigação dentro do prazo fixado no auto de infração, porém, não pagou a multa no mesmo prazo, fica inviabilizado o aproveitamento do desconto de 50% previsto no § 3º, do art. 28, da IN 68/2020, sendo devido o recolhimento integral da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do auto de infração;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, ficando ele sujeito a sanção, independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012.

Da análise detida do feito, verifico inicialmente que na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração, e, a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados.

De fato, como afirma o subscritor da ITC as alegações de defesa não são capazes de afastar a responsabilidade do gestor, ou de descaracterizar o atraso ocorrido na homologação da remessa, sendo certo, de acordo com as alterações da IN 38/2016, trazidas pela IN 68/2020, que não há abertura para dispensa do pagamento da multa aplicada de forma coercitiva.

Todavia, tendo em vista as alterações radicais ocorridas na IN/TC 38/2016 em 11/12/2020, a menos de um mês do prazo de cumprimento da obrigação, a qual foi cumprida na data da ciência em **2/2/2021**, com apenas um dia de atraso, antes do início da contagem do prazo fixado, entendo deva ser relevado o atraso ínfimo e expedida recomendação no sentido de que nas próximas remessas seja observado o prazo regulamentar de 31 de janeiro do exercício subsequente.

Segundo o disposto no § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e **o adimplemento da obrigação, no prazo fixado**, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, **ocorreu o adimplemento da obrigação antes do início da contagem do prazo fixado** no Termo de Notificação Eletrônico 00094/2021-5, sendo apresentada defesa tempestiva, sem o pagamento da multa com 50% de desconto (§ 3º), o que levou à aplicação do § 5º, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, o que não ocorreu.

Posto isto, considerando as alterações ocorridas na IN/TC 38/2016, em 11/12/2020, a menos de um mês do prazo de cumprimento da obrigação, a qual foi cumprida em 2/2/2021, com apenas um dia de atraso, na data da ciência do auto de infração e antes do início da contagem do prazo fixado, entendo deva ser relevado o atraso ínfimo e expedida recomendação no sentido de que nas próximas remessas seja observado o prazo regulamentar de 31 de janeiro do exercício subsequente.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-648/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a regularidade do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00094/2021-5 e **NÃO COMINAR MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Mario Stella Cassa Louzada**, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, do IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, homologada em 2/2/2021, em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme as razões antes expendidas;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo que nas próximas remessas seja observado o prazo regulamentar de 31 de janeiro do exercício subsequente;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões